**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*-CE**

|  |  |
| --- | --- |
| Processo nº | Nº MP |
| Natureza | Ação Civil Pública com Pedido Liminar |
| Requerente | Ministério Público do Estado do Ceará |
| Requerido | \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* |

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por seu Membro que ao final subscreve, em respondência pela Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, vem à ilustre presença de Vossa Excelência apresentar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face de

|  |
| --- |
| **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*** **()**, brasileiro, casado, CPF nº , RG nº , residente na \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*-CE |

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

**1. DOS FATOS:**

No dia \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* chegou ao conhecimento do Ministério Público uma representação anônima, dando conta de que o candidato ao Conselho Tutelar de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*** (número de campanha \*\*\*\*), estava postando nas redes sociais (Facebook) vídeos e fotos em que ele aparece realizando doações de cestas básicas para duas famílias da comunidade \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

A representação veio acompanhada de duas fotografias, em que o candidato aparece ao lado das famílias e das cestas básicas doadas.

Ela foi autuada no Procedimento Administrativo nº, que foi instaurado para fiscalizar a eleição para o Conselho Tutelar.

\*\*\*\*\*\*

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

O art. 132 da Lei nº 8.069/90 dispõe que:

|  |
| --- |
| *Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.* |

A eleição para o Conselho Tutelar foi disciplinada pelo CONANDA na Resolução nº 170, que dispõe no seu art. 5º, III[[1]](#footnote-1), que:

|  |
| --- |
| *Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:**I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;****III - fiscalização pelo Ministério Público;*** |

No próximo dia 06 de outubro de 2019[[2]](#footnote-2), acontecerá em todo o país o processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar e, consequentemente, essa eleição ocorrerá na cidade de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*.

No caso desta cidade, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes emitiu o Edital nº 01/2019, dispondo no Item 10 acerca da impugnação às candidaturas e o seu processamento perante a Comissão Especial Eleitoral, e o Item 11 previu as regras para a campanha eleitoral, dispondo no subitem 11.12 que: *"a violação das regras* *de campanha importará na* ***cassação do registro da candidatura ou diploma de posse do candidato responsável****, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa".*

Pois bem. Para complementar essa disposição, o CMDCA de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* publicou a Resolução nº 03/2019, que dispôs sobre as condutas vedadas aos candidatos durante o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

E, após a publicação dos candidatos aptos ao processo, a Comissão Especial Eleitoral se reuniu com eles e lhes deu conhecimento formal das regras do processo de escolha, tendo os candidatos firmado o compromisso de respeitá-las, sob as penas da legislação local.

Ocorre que o candidato \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, mesmo ciente de que estava praticando uma conduta vedada e mesmo tendo prestado o compromisso de respeitar as regras do processo de escolha, doou cestas básicas para famílias carentes desta cidade durante o período de campanha eleitoral, e se valeu das fotografias retiradas na realização destes atos de doação para se auto promover nas redes sociais, onde o candidato ostenta perfil com informações claras sobre a sua candidatura ao Conselho Tutelar.

Assim agindo, ele incindiu na disposição do art. 2º, "da Campanha para Escolha", letra "a", da Resolução nº 03/2019 do CMDCA, que dispõe ser vedado aos candidatos habilitados ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de 2019, ***distribuir cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor****.*

Tal dispositivo não exige que o candidato faça a doação em troca de votos, mas apenas veda que, durante a campanha eleitoral, eles façam doações, distribuições ou entregas de bens ou materiais de quaisquer espécies, pois já se sabe que haverá um desequilíbrio no processo eleitoral se os candidatos puderem agradar os eleitores.

No caso em exame, **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*** se valeu de um suposto ato de bondade para se promover socialmente e, com isso, angariar mais votos. O que ele chamou de doação nada mais foi do que uma troca, pois, em contrapartida à entrega das cestas básicas, ele pediu para fotografar as famílias pobres recebendo os alimentos das mãos dele, justamente para postar estas fotos nas redes sociais e se promover por meio delas.

Logo, ele incorreu gravemente em conduta vedada e violou o compromisso que firmou perante a Comissão Eleitoral, de respeitar as regras do processo, devendo ter a candidatura cassada, na forma do art. 3º da Resolução nº 03/2019-CMDCA:

|  |
| --- |
| ***ART. 32 - O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*** |

É evidente a importância do Conselho Tutelar no sistema de proteção à infância e juventude de uma localidade. Desnecessário tecer maiores comentários sobre esse braço forte da Justiça Menorista.

As palavras de Jason Albergaria, citado por Wilson Donizeti Liberatti, resumem bem tal assunto:

|  |
| --- |
| *“Ao tratar das atribuições do Conselho, Albergaria comenta que elas 'ressaltam a sua alta responsabilidade na execução da política tutelar do menor, exigindo de seus membros, além da idoneidade moral, vocação para o trabalho social e trato com os problemas humanos, familiaridade com o Direito do Menor, psicologia clínica e pedagogia emendativa”. (Albergaria, J., p. 141)[[3]](#footnote-3)* |

A ausência do requisito legal de idoneidade moral (art. 133, I, ECA) é causa para decreto judicial de perda de mandato, mas também leva a exclusão do candidato, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais.

De fato, não se pode, dentro do complexo de atribuições delegadas aos Conselheiros, admitir um membro que revele inclinação para prática de atos imorais de qualquer espécie. É do trato com crianças e adolescentes que estamos falando! Daí a cláusula legal que expressa até um plus de idoneidade ao referir que “será exigida reconhecida idoneidade moral”.

A cláusula legal aberta possibilita uma compreensão abrangente (como deve ser, ante a relevância do cargo) sobre o que se pretende verificar na conduta social do candidato ou conselheiro. E os precedentes jurisprudenciais dão o tom da discussão:

|  |
| --- |
| *APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VACARIA. CONSELHEIRO TUTELAR. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. O cargo de Conselheiro Tutelar exige idoneidade moral, na forma do artigo 133, I, do Estatuto Criança e do Adolescente, e à vista do conteúdo da prova testemunhal e documental, mostra-se correta a sentença que julgou a demanda procedente, ao efeito de determinar a destituição do cargo do réu. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061827101, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 31/08/2016). (TJ-RS - AC: 70061827101 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 31/08/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2016)**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***APELAÇÃO Ação Civil Pública Destituição de Conselheira Tutelar Conduta incompatível com o exercício das funções - Irregularidades praticadas no dia da eleição ao Conselho Tutelar e durante o exercício do cargo de conselheira - Pretensão de inversão do julgamento Impossibilidade Farta prova a confirmar os termos da petição inicial - Comprovação do transporte de eleitores até o local de votação, do uso do cargo para promoção de campanha política, do recebimento de cabos eleitorais no prédio do Conselho, do uso de veículos e telefones, e desvio de cestas básicas - Condutas que caracterizam comportamento inidôneo para as funções de integrantes do Conselho Tutelar Aplicação correta da Lei Municipal nº 31/1995 - Não provimento do recurso. (TJ-SP - APL: 27828020088260654 SP 0002782-80.2008.8.26.0654, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 30/01/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/02/2012)* |

Ora, a amostragem acima aponta nitidamente para a firme posição jurisprudencial de filtrar os quadros do Conselho Tutelar, pelo lídimo controle jurisdicional (repressivo ou preventivo) da idoneidade de seus membros.

**No caso em análise, ficou demonstrado que \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* violou a disposição do art. 2º, letra "a", da Resolução nº 03/2019 do CMDCA, que dispôs ser vedado aos candidatos habilitados ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de 2019, DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS OU QUAISQUER OUTROS BENS OU MATERIAIS QUE POSSAM PROPORCIONAR VANTAGEM AO ELEITOR*.* E, por conta disso, ele deve ter o registro cassado ou, caso eleito antes dessa decisão, deve ser destituído do mandato, pois incorreu em conduta vedada durante a eleição e se valeu de atos de distribuição de bens para se auto promover e angariar votos, atos estes incompatíveis com a idoneidade moral exigida dos membros do Conselho Tutelar.**

**3. DA MEDIDA LIMINAR:**

Impõe-se, no caso presente, a concessão de medida liminar, pois perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* caracteriza-se pela demonstração cabal da distribuição de cestas básicas durante a campanha e pela submissão dessa conduta às regras das condutas vedadas.

Não há como negar, de outra parte, o *periculum in mora*. Sem dúvida, não é razoável admitir-se que o requerido (caso eleito) assuma o posto em voga, sujeitando a sociedade e o público infantojuvenil, até o provimento jurisdicional definitivo, ao contato com um agente público que galgou tal posto por meio de expedientes vedados.

Isso sem contar os contratempos que serão verificados caso o requerido seja empossado e inicie suas atividades com a comunidade local, as quais serão incorrigivelmente anuladas, com prejuízo para as crianças e adolescentes envolvidos.

Imprescindível, portanto, a concessão da medida liminar, de forma a realizar o controle preventivo da moralidade para o cargo de Conselheiro Tutelar, até final provimento jurisdicional.

O requerimento cautelar do MINISTÉRIO PÚBLICO, assim, é no sentido de que:

1) seja determinado ao CMDCA de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* que grafe, em todos os atos do certame, ao lado do nome do requerido **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*** o termo “candidatura sob processo judicial” ou outro termo similar que, a critério do Juízo, possa identificar a pendência que recai sobre a candidatura;

2) caso ultrapassada a etapa da eleição e a candidatura impugnada permaneça entre as mais votadas (titulares e suplentes), seja o CMDCA e Sr. Prefeito de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* notificados a não nomear e não empossar o candidato **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, até julgamento final da causa.

**4. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, e com fulcro nas Resoluções nº 01/2019 e 03/2019 do CMDCA de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, pede o Ministério Público:

a) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, nos termos do art. 213, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 12 da Lei n. 7.347/85, determinando-se as práticas descritas acima;

b) a citação do requerido para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) a intimação do Município para, querendo, participar da lide como litisconsorte ativo;

d) ao cabo da regular instrução processual (sendo o caso), a **PROCEDÊNCIA** do presente pedido, a fim de, confirmando-se a liminar deferida, SEJA **CASSADO O REGISTRO DE CANDIDATURA DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, determinando-se, em conseqüência:

d.1) ao CMDCA, sua exclusão definitiva do rol de candidatos;

d.2) ao Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, na pessoa de seu representante legal, a vedação de nomeação do requerido, se eventualmente escolhido pelo voto da população e, caso já empossado na época da decisão final, que seja determinada a anulação dos atos de nomeação e posse, com a nomeação e posse do suplente imediato.

e) Protesta pela apresentação das provas já produzidas no Procedimento Administrativo nº \*\*.\*\*\*\*.\*\*\*\*\*\*\*\*-\*\*, bem como por todas as que sejam admitidas em direito.

Dá-se à causa, para todos os fins, o valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) reais, embora inestimáveis os bens jurídicos em questão.

Pede e espera deferimento.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*-CE, 30 de setembro de 2019.

***Cleyton Bantim da Cruz***

***Promotor de Justiça***

*Assinado com Certificado Digital*

**TESTEMUNHAS:**

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

1. Esclarecemos que a Resolução 170 do Conanda foi substituída pela Resolução 231 de 2022. [↑](#footnote-ref-1)
2. O pleito de 2023 ocorrerá no dia 01 de outubro. [↑](#footnote-ref-2)
3. [↑](#footnote-ref-3)